



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002444/2004-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-001.620 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 10/09/1998, 01/11/1998 a 10/11/1998, 01/12/1998 a 10/12/1998, 01/06/1999 a 10/06/1999

Ementa:

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*.

A decadência é matéria de ordem pública, a qual deve ser conhecida a qualquer momento pelo julgador, sem necessidade de provocação, nos termos do art. 210 do Código Civil.

IPI. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *A QUO*. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN.

Segundo decisão do STJ, proferida no julgamento do Recurso Especial n° 937.733, reconhecido como Recurso Repetitivo, nos tributos sujeito ao lançamento por homologação, quando há a antecipação do pagamento, o prazo decadência conta-se em conformidade com o art. 150, §4º, do CTN, isto é, o termo *a quo* é a data do fato gerador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO, PELO CARF, DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Em conformidade com o art. 62-A do Regulamento Interno do CARF, incluído pela Portaria MF n° 586, de 21 de dezembro de 2010, quando este Conselho apreciar matéria já analisada pelo STJ em processo repetitivo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência

JÚLIO CÉSAR RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração emitido em 18/11/2004, fls.5, para exigir IPI no valor de R\$ 47.946,19 e, a título de juros de mora e multa proporcional ao valor do imposto, R\$ 49.575,88 e 35.959,62, respectivamente.

A autuada foi cientificada do lançamento em 22/11/2004 (fl.30)

A DRF/Jundiaí, ao lavrar o Auto em tela, fundamentou haver, a título de IPI, diferença entre o valor escriturado e o declarado, referente aos períodos de setembro, novembro e dezembro de 1998 e junho de 1999 (fls. 25/29).

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 32/36), alegando que:

1. Foi indeferido o pedido de compensação formulado, referente ao processo n. 13839.004174/00-69, e formalizado o processo n. 13839.0000576/2002-36 para a cobrança de tais pedidos indeferidos;
2. Deve ser nulo o Auto de Infração por se tratar de cobrança com exigibilidade suspensa, visto que o processo encontra-se *sub judice* na esfera administrativa;
3. Não há outros créditos tributários exigíveis da Contribuinte, o que ratifica a nulidade do presente;
4. A Autoridade Fiscal age de modo inconstitucional por não observar os direitos líquidos e certos consubstanciados nos efeitos do Princípio da Eficiência.

A DRJ/Ribeirão Preto indeferiu o pedido, conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado, fls. 62/71, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 10/09/1998, 01/11/1998 a 10/11/1998, 01/12/1998 a 10/12/1998, 01/06/1999 a 10/06/1999.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devido o imposto compensado com fulcro em direito creditório rejeitado em sede de julgamento administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 12/04/2010 (fl. 74) e interpôs Recurso Voluntário em 20/04/2010 (fls. 75/77), alegando, em resumo, o seguinte:

1 - Em 2004 foram geradas quatro autuações em face da Recorrente. Dos quatro processos gerados, dois foram julgados em 17/01/2008, restando as seguintes ementas:

"Acórdão nº 14-18.159- 3ª Turma DRJ/POR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano Calendário: 1998

NULIDADE.

É nulo o lançamento que apresente vícios na indicação do período de apuração e na forma de apuração da contribuição."

"Acórdão nº 14-18.160 - 3ª Turma DRJ/POR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano Calendário: 1998

NULIDADE.

É nulo o lançamento que apresente vícios na indicação do período de apuração e na forma de apuração do imposto."

2 - No outro processo administrativo, a DRJ "convalidou a autuação, não obstante a sistemática dos lançamentos de ofício ter sido a mesma [...]. Assim, tendo a fiscalização utilizado o mesmo critério para as três autuações, e sendo distinto o resultado desta em relação àquelas, o que se impõe, e desde já se requer, é que o julgamento do presente PTA espelhe os termos dos julgamentos anteriormente realizados."

Por fim, a Recorrente pede seja julgado procedente o Recurso interposto para, diante dos supostos vícios da autuação, ser decretada a insubsistência do Auto de Infração.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a pedir que fosse seguida a decisão proferida em outros dois processos semelhantes, sem apresentar fundamentos mais concretos.

Nos processos apresentados pela Recorrente, nos quais houve a declaração da nulidade do auto de infração, a decisão foi fundamentada em um erro de fato, pois no auto de infração foi lançado um tributo diferente do que era devido. No caso ora em análise, o mesmo erro não foi verificado, vez que o tributo não recolhido foi o IPI, com código 1097, mesmo imposto lançado no auto de infração.

Assim, como não há qualquer vício capaz de produzir a nulidade, não se pode declarar o auto de infração nulo.

No Recurso Voluntário, a Recorrente não apresentou outras matérias, nem refutou os fundamentos da decisão da DRJ, conduzindo, em tese, à manutenção da decisão recorrida. Não obstante, nos autos contém uma matéria de ordem pública, cujo conhecimento impõe-se *ex officio* a este julgador, qual seja, a decadência.

O auto de infração trata dos fatos geradores ocorridos em setembro, novembro e dezembro de 1998 e junho de 1999. A Recorrente foi intimada do lançamento em 22/11/2004, conforme fl.30, restando decaídos os períodos até 22/11/1999.

Como se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadência deveria ser contado da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, devendo ser considerado que neste caso houve pagamento, conforme fl. 26 dos autos.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para declarar, *ex officio*, a decadência do lançamento.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Sala das Sessões em 06/10/2011

